

*Bibliotheca*



# COLLECCÃO

DA

## LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

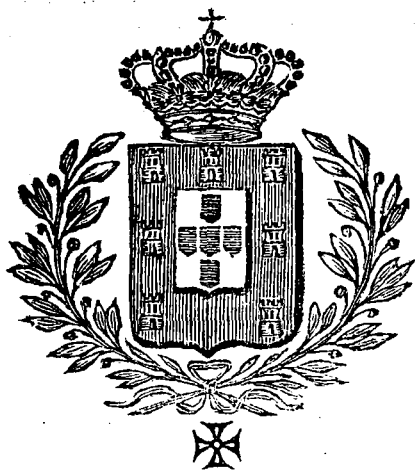
DESDE A ULTIMA COMPILAÇÃO  
DAS ORDENAÇÕES,

REDEGIDA

PELO DESEMBARGADOR

ANTONIO DELGADO DA SILVA.

LEGISLAÇÃO DE 1763 A 1774.



LISBOA:

---

NA TYPOGRAFIA MAIGRENSE.

ANNO DE 1829.

*Com licença da Meza do Desembargo do Paço.*

---

*Rua do Outeiro ao Loreto N.º 4. Primeiro andar.*

belecimento fica cessando o exercicio dos Auditores geraes das Provincias, e dos Juizes de Fóra, que até agora tiveraõ o exercicio de Auditores particulares das Praças: Sou servido abolir a jurisdicção dos sobreditos Auditores geraes, e particulares; e mando que os Bachareis que forem providos nas sobreditas Auditorias dos Regimentos, sendo pagos pelas respectivas Thefourarias geraes das Tropas da sua repartição, prefiraõ aos que houverem servido outros lugares de igual graduação para os adiantamentos; de sorte que em quanto houver Bachareis, nos quaes concorra a referida qualidade, não sejaõ consultados os outros, em que ella faltar, havendo servido por tempo de tres annos, e dando boa residencia dos seus lugares. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e me consulte logo as Auditorias, que vaõ declaradas na Relação, que baixa com este Decreto, a qual ordeno, que valha como parte delle, indo assignada por D. Luiz da Cunha, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Güerra. Belém a vinte de Outubro de mil setecentos sessenta e tres.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

*Alvará com força de Lei, por que Sua Magestade ha por bem dar Regimento aos Auditores novamente creados para exercitarem como Juizes Relatores em todos os Corpos do seu Exercito, estabelecendo, e declarando os justos limites das jurisdicções Civil, e Militar nas causas crimes, e civis dos Officiaes de Guerra, e Soldados das suas Tropas.*

**F**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que tendo abolido a jurisdicção dos Auditores geraes da gente de Guerra das Provincias, e os Auditores particulares das Praças; excitandõ no lugar delles os Auditores, que ElRei meu Senhor, e Bisavõ houve por bem crear para cada hum dos Terços, que constituirãõ o seu glorioso Exercito: Tendo consequentemente ordenado, que nas Tropas haja para cada Regimento hum Auditor Letrado, que seja instruido, não só nos Artigos de Guerra, mas tambem nos outros crimes que pelas minhas Leis Civis se achaõ defendidos em beneficio da paz publica dos meus Reinos, e do bem commum dos meus vassallos, para exercitarem o cargo de Juizes Relatores nos Conselhos de Guerra, em que os criminosos devem ser sentenciados: e considerando quam justo, e necessario he que os sobreditos Auditores tenhaõ regras certas, e determinados limites, que lhes prescrevaõ a jurisdicção, que devem exercitar; de sorte que em taõ delicadas, e importantes materias, como saõ, a regular disciplina das Tropas, e a tranquillidade publica dos povos, que Deos me confiou para os proteger; nem a mesma jurisdicção Militar dos referidos Auditores, e Conselhos de Guerra, implique com a jurisdicção Civil dos Magistrados dos Lugares,

on-

onde ambos concorrem ; nem pelo contrario a segunda das ditas jurisdicções implique com a primeira dellas ; para que de huma vez cessem entre os sobreditos todos os conflictos de jurisdicção , todas as prevenções de processos , e todas as mais controversias semelhantes , que só fervem de animar , e fomentar os delictos , dando occasião a que os Réos delles os commettaõ na esperança de que poderaõ subterfugir as penas pelas controversias dos Juizes , e pelos circuitos , e dilações dos meios ordinarios , que até agora se empregavaõ em dirimir as mesmas controversias : Estabeleço aos ditos respeitos o seguinte.

1 Tendo ordenado , que para as sobreditas Auditorias me sejaõ consultados Bachareis , que tenhaõ bem servido lugares de primeira intrancia , para servirem os providos nellas por tempo de tres annos : Mando que no fim delles , havendo-lhe Eu nomeado successores , sejaõ syndicados como o faõ os mais Julgadores do Reino. Porém os interrogatorios das suas residencias seraõ diversos dos que para os outros Syndicantes se achaõ estabelecidos pela Ordenação do Reino : usando-se em lugar delles dos que no fim desta Lei se acharaõ escritos ; os quaes mando que valhaõ como parte della , e como se nella fossen incorporados.

2 Item , mando que a jurisdicção dos referidos Auditores , e de todos os Conselhos de Guerra em tudo o que pertence a crimes prohibidos pelas minhas Leis Militares , e Civís , seja privativa , e exclusiva de toda , e qualquer outra jurisdicção , e de todo , e qualquer outro privilegio , posto que sejaõ dos incorporados em Direito , que sejaõ munidos das mais exuberantes clausulas , e que sejaõ daquelles que requererem que delles se faça expressa menção , e especial derogação ; porque a todos os sobreditos privilegios deve prevalecer nestes casos de crimes prohibidos pelas Leis Militares , ou Civís , sem differença alguma , a jurisdicção dos sobreditos Auditores , e Conselhos de Guerra , sem outra alguma excepção , que não seja a dos crimes de lesa Magestade Divina , ou Humana ; porque nestes crimes seraõ os Réos delles sempre remettidos sem mora , ou duvida alguma pelos Superiores Militares , a cuja ordem se acharem prezos , aos Tribunaes , e Ministros a quem toca reclamar taõ abominaveis delinquentes ; ou aos Ministros , que Eu for servido ordenar , segundo a exigencia dos casos.

3 Para que assim se observe inviolavelmente : Hei por prohibidas , e cassadas pelo que pertence aos crimes dos Militares ( não sendo da qualidade dos que acima deixo exceptuados ) todas as jurisdicções de todos , e quaesquer Magistrados , e de todos , e quaesquer Tribunaes : e ordeno , que das referidas causas crimes não possaõ tomar conhecimento algum , debaixo da pena de suspenção de seus cargos até minha mercê , para ficarem nella incurfos pelo mesmo facto da usurpação , que fizerem contra o acima disposto ; a qual pena mando , que sobre o recurso da parte , e advocação dos autos lhes seja declarada pelo Regedor da Casa da Supplicação no territorio da Relação de Lisboa , e pelo

## Leis , Alvarás ,

Chancellor do Porto no districto da Relação , e Casa Civil : os quaes depois de haverem declarado as ditas suspensões , farão remetter os autos , e os presos debaixo de toda a segurança aos Córpos Militares a que forem pertencentes.

4 Sendo commettidos os crimes não exceptuados na sobredita fórma por Militares , que tenhaõ o Habito de alguma das Ordens de Nosso Senhor Jesu Christo , de Santiago da Espada , ou de S. Bento de Avis ; intervirá sempre nos Conselhos de Guerra , que se fizerem para os julgar , hum numero de Cavalleiros de qualquer , ou quaesquer das sobreditas Ordens , que seja igual ao numero dos Officiaes de patente , de que se compozerem os Conselhos de Guerra ; posto que todos os ditos Cavalleiros não sejaõ do mesmo Regimento , ou da mesma Ordem dos criminosos : e assim o estabeço não só como Rei , mas tambem como Governador , e perpetuo Administrador , que sou das sobreditas Ordens.

5 Sendo a Disciplina Militar , e a Policia os dois pólos , que sustentão a paz publica , e a tranquillidade dos povos : e devendo por isso ser inseparaveis , e coadjuvarem-se mutua , e reciprocamente ; de sorte que entre huma , e outra não só não haja o menor conflicto de jurisdicções , mas nem ainda o menor sinal de disposiçãõ para elle : Mando que todo aquelle Official Militar , que usurpar a jurisdicção Civil dos Ministros , ou Cameras das Terras , ou Praças onde estiver , ou se alojar , perca por esse facto o posto que tiver , não havendo commettido excessõ digno das maiores penas , que reservo ao meu Real arbitrio : E respectivamente estabeço , que todo aquelle Ministro , ou Magistrado Civil , que se intrometter em cousa alguma do que por esta , e pelas Leis , e Ordens , que tenho mandado fazer publicas para a Disciplina das minhas Tropas , pertence aos Officiaes , e Auditores dellas , percaõ tambem pelo mesmo facto da usurpação que fizerem , ou da ingerencia , que reduzirem a acto , de que conste os lugares em que se acharem providos , além das outras penas , que tambem reservo ao meu Real arbitrio para as mandar declarar segundo me parecer , que he justo , e necessario.

6 Para evitar as duvidas , que se pôdem offerecer sobre esta materia , estabeço , e declaro primeiramente , que por huma parte todos os Militares são competentes para prenderem nos casos de fragante delicto todos os criminosos , que virem delinquir , ou quando forem chamados para focegar qualquer disturbio , posto que as pessoas , que nelle intervierem , não sejaõ Militares ; e que pela outra parte todos os Magistrados , e Officiaes Civis são respectivamente competentes para prenderem todos os Soldados , e Officiaes de Guerra nos mesmos casos , sem por isso violarem o privilegio Militar : com tanto porém , que a respeito dos primeiros , logo que o criminoso chegar ao Corpo da Guarda , e logo que se der parte da sua captura ao Commandante da Praça , ou lugar onde houver sido feita a prizaõ ; o mandará o mesmo Commandante entregar com hum recado civil por escrito ao Ministro , ou Juiz



Juiz a quem tocar: e que a respeito dos segundos, logo que qualquer Official, ou Soldado chegar prezo á sua presença, mandarão immediatamente avisar com outro recado de igual civilidade tambem escrito, o Commandante da Tropa sobre o caso que houver succedido, para que elle mande buscar com decencia o culpado, e o faça conduzir á prizaõ militar, que lhe parecer conveniente.

7 Item, estabelecço, e declaro em segundo lugar, que nas rondas, e patrulhas, que sahirem de noite nos lugares onde houver Tropas; he permittido, e necessario: por huma parte, que as patrulhas Militares prendão todos os moradores das terras, que acharem ou delinquindo, ou vadiando nellas; que levem os referidos presos aos Córpos da Guarda; que nelles os tenhaõ até o dia seguinte, e hora competente, para darem parte ao seu Commandante, a fim de que os faça entregar aos Juizes da terra na sobredita fórma: e pela outra parte, que he igualmente permittido, e necessario, que as rondas civis prendão os Soldados, e Militares, que acharem destacados dos seus córpos, e separados dos seus quartéis, ou alojamentos vagando pelas ruas; que os segurem na cadeia em custodia, até que na manhã seguinte, á hora competente, avistem o Commandante do prezo para lho remetterem na maneira acima declarada: e tudo o referido debaixo das sobreditas penas.

8 Item, estabelecço, e declaro em terceiro lugar, que havendo creado pela minha Lei de vinte e cinco de Junho de mil setecentos sessenta hum Intendente Geral da Policia para a minha Corte, e Reinos, com as instrucções necessarias, para que pelo meio de continuos, e exactos exames, e de successivas correspondencias com todos os outros Ministrados da mesma Corte, e Reinos, que lhe subordinei, se conserve a paz, e tranquillidade publica: Havendo em commum beneficio ordenado, que o mesmo Intendente Geral da Policia em Lisboa; e o Chanceller da Relaçãõ, como seu substituto na Cidade do Porto, façãõ pelos Ministros, que lhes saõ subordinados, prender, e autuar os criminosos em processos simplesmente verbaes, e summarios, servindo-se para elles do concurso das informações particulares, que tem nos seus respectivos Archivos, e que não he tão facil que haja em outros lugares, para remetterem aos Corregedores do Crime da Corte os Réos, que não saõ do foro Militar: e não devendo haver pessoa alguma que seja isenta destes summarios procedimentos da Policia, contra a tranquillidade publica, e bem commum do Reino: por huma parte aos sobreditos Intendente Geral, e seu Substituto, pertencerá sempre apprehender, e reter na sua prizaõ, quando assim se fizer necessario, os Soldados, e Officiaes, que tiverem culpas na sua presença, até que as mesmas culpas sejaõ formadas pelos processos verbaes, e informatorios, que só tocaõ ao seu conhecimento: e pela outra parte seraõ ambos obrigados logo que os mesmos processos forem feitos a remettellos (com despacho seu, e aviso do Ministro com quem os hou-

## Leis , Alvarás ,

verem preparao ) ao Commandante Militar a quem pertencer , para que este mande conduzir o prezo , e o faça julgar com o Auditor a quem tocar na sobredita fórma : ficando sempre nas respectivas Intendencias Geraes as copias dos processos verbaes , que com os prezos forem remettidos na maneira acima declarada : e dando-se aos originaes dos ditos processos verbaes remettidos huma inteira fé , e credito nos Conselhos de Guerra , onde forem apresentados.

9 Item , estabeleço , e declaro em quarto lugar , que sendo necessario para se aclarar a verdade da defeza , ou culpa de qualquer criminoso , que qualquer prezo , que se ache na cadeia á ordem dos Ministros Civís , haja de ser perguntado nos Conselhos de Guerra ; ou que qualquer Soldado prezo á ordem dos Officiaes de Guerra haja de ser perguntado por algum , ou alguns Magistrados Civís , haverá huma reciproca , e harmoniosa correspondencia entre os sobreditos , para se remetterem os prezos nos referidos casos ; precedendo avisos expedidos nos termos da mais polida urbanidade , e debaixo da clausula de reporem os mesmos prezos , logo que forem perguntados , ficando no entretanto responsaveis da sua segurança. O mesmo ordeno , que se observe em todos os casos em que qualquer Soldado for necessario para servir de testemunha perante os ditos Magistrados Civís , ou em que quaesquer dos moradores das terras houverem de ser testemunhas nos Conselhos de Guerra.

10 Item , estabeleço , e declaro em quinto lugar , que em ordem a que nem aos Officiaes , e Soldados falem os alojamentos necessarios , nem aos póvos se fação extorsões ; se fique observando a respeito dos mesmos alojamentos , onde não houver quarteis estabelecidos , o mesmo que sempre se praticou nestes Reinos inalteravelmente : isto he , que seja nas Praças onde assistirem as Tropas , ou seja nas terras por onde transitarem , ou seja nas conducções , e reconducções : devendo os Officiaes , e Soldados ser alojados nas casas dos particulares , aos Juizes , e Officiaes das Camaras ficará pertencendo fazerem os boletos ; procedendo nelles de sorte , que os distribuaõ com a maior igualdade , e menor oppressão dos póvos , que couber no possível , sem que os Officiaes de Guerra , ou Soldados se possaõ intrometter nos sobreditos alojamentos com jurisdicção alguma. Nos casos de duvida , havendo perigo na mora , se recorrerá ao Official de maior patente , que se achar dentro na distancia de duas até tres legoas ; e logo depois ao Governador das Armas da Provincia , ou quem seu cargo servir , dando-se-lhe immediatamente conta da duvida , e do modo com que nella se houver interinamente provido , para elle entaõ resolver o que achar mais se conforma com as minhas Leis , e Ordens. Ao mesmo Governador das Armas se recorrerá porém immediatamente nos outros casos , em que a necessidade não for taõ urgente , que não admitta a dilação deste recurfso.

11 Item , estabeleço , e declaro em sexto lugar , que havendo algumas

## E Decretos Militares.

301

gumas questões sobre immuniidade ; sendo esta feita com o Juiz de Fora da Praça , ou do Lugar mais visinho á prizaõ de que se tratar , e com o Vigario Geral , ou Juiz Ecclesiastico a que pertencer ; naõ concordando os sobreditos , feraõ terceiros os respectivos Auditores Geraes , guardando a este respeito as fórmas , que pelas minhas Leis se achãõ estabelecidas.

12 Item , estabeleço , e declaro em setimo lugar , que todas as causas civeis dos Militares , por maior graduacaõ que tenhaõ , ou nellas sejaõ Authores , ou sejaõ Réos , saõ inteiramente alheias da jurisdicçaõ dos referidos Auditores , e de todos os Conselhos de Guerra , e saõ exclusivamente pertencentes á jurisdicçaõ dos Tribunaes , e Magistrados Civís , ou nellas se trate sobre dividas , ou sobre bens moveis , ou sobre bens de raiz ; nos quaes bens todos se fará execuçaõ sem duvida , ou embargo algum , como he de Direito , e muito conforme a toda a boa razaõ.

13 Estabeleço , e declaro com tudo em oitavo lugar , que por dividas civeis se naõ possaõ penhorar , nem executar os ditos Officiaes de Guerra , e Soldados os bens , que naõ estaõ , nem deverãõ nunca estar no commercio , por serem indispensavelmente necessarios para o meu Real serviço , e defeza do Reino ; como saõ os moveis , que se fazem precisos para os sobreditos Officiaes de Guerra , e Soldados me servirem nos quartéis , e na campanha , segundo as differentes graduacões de cada hum delles , como saõ os cavalloes , sellas , jaезes , e arreios ; as armas offensivas , e defensivas ; os soldos destinados aos quotidianos alimentos dos mesmos Officiaes , e Soldados ; nos quaes soldos ordeno , que se naõ façãõ penhoras , naõ só pelo que toca ao total delles , mas nem ainda em parte , por minima que seja. E por me constar , que nesta materia se tem praticado o contrario com muito perniciosas consequencias contra o meu Real serviço , contra a disciplina das Tropas , e contra a utilidade publica : Determino , que debaixo da pena de suspensaõ , os Thesoureiros Geraes , ou os seus Commissarios Pagadores , naõ obstantes quaesquer penhoras , ou execuções , que se hajaõ feito , ou intentarem contra os sobreditos Officiaes , e Soldados , lhes entreguem os seus soldos por inteiro sem desconto algum.

14 Item , estabeleço , e declaro em nono lugar , que pelas mesmas dividas civeis se naõ possa proceder a prizaõ contra os sobreditos Officiaes de Guerra , e Soldados ; devendo prevalecer ao interesse dos crédores particulares a utilidade publica de se conservarem completos os Córpos destinados á defeza do Reino.

15 Item , estabeleço , e declaro em decimo lugar , que fallecendo quaesquer Officiaes , ou seja nos quartéis , ou seja na campanha , o Sargento mór do seu Regimento com o Auditor d'elle , procedaõ logo com qualquer outro Official , que sirva de Escrivaõ , a fazer inventario de todos os bens moveis , que lhes forem achados : para entregarem as armas , munições , e tudo o mais pertencente ao meu Real serviço , que se



## Leis, Alvarás,

se achar a cargo dos defuntos, aos Officiaes a quem tocar: e para remetterem os outros bens particulares, e proprios dos mesmos defuntos, debaixo da devida arrecadação, aos Juizes competentes dos lugares onde os sobreditos fallecerem: precedendo tambem para este effeito as necessarias arrecadações, e quitações dos sobreditos Juizes; os quaes farão entregar os bens, que receberem, aos herdeiros, ou legatarios; que perante elles se legitimarem. Em tudo o referido se procederá sempre de plano pela verdade sabida, e sem a dependencia de meios ordinarios.

16 Não servindo os referidos Officiaes, que fallecerem dentro nos Regimentos, que tem determinados Auditores; se procederá aos inventarios de seus bens pelos Sargentos móres das Praças com o Auditor mais antigo, que se achar dentro na distancia de tres legoas; observando-se em tudo o mais a sobredita fórma. E sendo os fallecidos Soldados, ou Officiaes inferiores, se entregaráõ os fardamentos grossos não vencidos, os arnamentos, e as munições aos seus Coroneis, debaixo da sobredita arrecadação; e se procederá a respeito de todos os mais bens na mesma fórma acima declarada.

17 Estabeleço, e declaro em undecimo lugar, que occorrendo alguns casos além dos sobreditos, nos quaes se mova questaõ sobre a competencia entre as jurisdicções Civil, e Militar, aquelles Ministros, e Officiaes de Guerra, que moverem a duvida, a participem logo ao Governador das Armas da Provincia, ou quem seu cargo servir, para ma fazer presente, e Eu determinar o que me parecer justo: suspendendo no entretanto os sobreditos Officiaes de Guerra, e Ministros todo o procedimento, debaixo da pena de privação dos seus póstos, e empregos: e dando o mesmo Governador das Armas, ou quem no seu lugar estiver, aquella interina providencia, que o caso pedir, quando se der perigo na mora, com que aliás se deveria esperar a minha Real Resolução.

18 Item, estabeleço, e declaro, que a minha intençaõ, e decisiva determinaçaõ, he que esta Lei fique servindo de unica, e inalteravel disposiçaõ para se regularem os limites da jurisdicçaõ Civil, e Militar: e mando que a respeito dellas se não possa allegar para algum effeito qualquer outra Lei, Regimento, Alvará, Ordem, ou Costume contrario; nem ainda com os pretextos, por exemplo, de casos semelhantes, de casos omiffos, de identidade da razaõ, de restricçaõ, ou ampliaçaõ; porque só quero, e ordeno, que literalmente se observe esta, e per ella se julgue literalmente sem interpretaçaõ, ou modificaçaõ alguma; de sorte que havendo duvida em qualquer dos casos acima exemplificados, ou quaesquer outros, se deve em todos elles recorrer á minha immediata providencia, quando as circumstancias delles forem taes, que se fação dignas de chegarem á minha Real presença.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle contém, sem duvida,



vida, ou embargo algum, e não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens quaesquer que ellas sejaõ; porque todos, e todas derogo, e hei por derogadas de meu Motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno, e supremo, como se delles, e dellas fizesse especial menção, e aqui fõsem insertas, em quanto forem oppostas, ou tiverem qualquer implicancia com o disposto neste Alvará. O qual valerá como Carta, não obstante a Ordenação, que dispoem o contrario. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller mór do Reino, ordeno que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, em que se costumaõ registrar semelhantes Alvarás, enviando-se os exemplares delle a todos os Tribunaes, e Comarcas onde se costumaõ mandar, e remettendo-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres.

## R E Y.

*Interrogatorios de que devem usar os Syndicantes dos Auditores das Tropas, na conformidade do §. 1. da Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres, que regulou a jurisdicção dos mesmos Auditores.*

**N** As diligencias prévias, que saõ do costume dos Syndicantes, devem estes observar o que se acha estabelecido pelos paragrafos primeiro, segundo, terceiro, e quarto da Ordenação do livro primeiro, titulo sessenta, no que saõ applicaveis: e pelo que pertence ás primeiras informações, devem procurar havellas dos Officiaes, que forem mais livres de preocupação nos Regimentos, onde os Auditores servirem.

Passando porém a inquirir testimunhas, lhes perguntaráõ:

*Primo*, se o Syndicado cumprio com as disposições desta Lei, contendo-se nos limites da jurisdicção, que por ella lhe he concedida; e observando nos Conselhos de Guerra o que por ella, e pelas mais Leis Civis, e Militares está determinado.

*Secundo*, se propoz os processos com clareza, e ingenuidade em quanto ás provas, sem acrescentar, nem diminuir cousa alguma substancial: e quanto ao Direito, se mostrou paixãõ de affecto, ou odio, contrario á boa administração da Justiça.

*Tertio*, se no exercicio da sua obrigação se houve com inteireza, com decóro, e com civilidade; ou se nelle fez ver precipitação, e imprudencia, que o mostrassem menos considerado.

*Quarto*, se recebeu peitas, ou dadivas de algumas pessoas para faltar á Justiça; ou se para o mesmo fim se deixou sobornar por outros motivos de temor, ou de vaidade.

*Quin.*